



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
GAB. DES. ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR
MSCiv 0000859-10.2021.5.09.0000
IMPETRANTE: RACHEL DE OLIVEIRA AUGUSTO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS

Vistos. etc.

1. Inicialmente, ressalto que as remissões às folhas do processo, feitas nesta decisão, levarão em conta sua ordem de apresentação no arquivo PDF que decorre da exportação integral dos autos (Download de documentos em PDF), em ordem crescente.

2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RACHEL DE OLIVEIRA AUGUSTO, em face de decisão proferida pelo Exmo. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, nos autos da ATOrd 0524800-64.2009.5.09.0965, em fase de execução, **manteve a determinação de penhora de percentual sobre salário da executada/impetrante, nos seguintes termos (fls. 438/439):**

“1 - Requer a executada RACHEL DE OLIVEIRA AUGUSTO a liberação do valor bloqueado, sob a alegação de ser impenhorável, por se tratar de verba salarial recebida em razão de seu cargo como professora do Estado do Paraná.

2 - A norma inscrita no § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos deseja sua origem aposentadoria, entre outros, com o escopo de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar.

De se notar que foi essa a compreensão do Pleno do C. TST ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 daSBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada. A expressão "independentemente de sua origem" contida no § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, para qualificar a prestação alimentícia em relação à qual restou admitida a penhora de salários e afins, torna ultrapassado o antigo questionamento a respeito da aplicabilidade da exceção aos créditos trabalhistas. A ausência de ambiguidade ou imprecisões no texto da norma - cujo significado e amplitude se extraem, com clareza, a partir de mera interpretação literal – inviabiliza

qualquer exercício hermenêutico que exclua o crédito trabalhista de seu espectro de incidência.

Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria, conforme os recentes julgados - PROCESSO N° TST-RO-79-57.2016.5.05.0000;PROCESSO N° TST-RO-178-34.2018.5.13.0000 -; no mesmo sentido, a Súmula n° 47 doE. TRT da 5ª Região.

Revedo posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, reputa-se que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% dos ganhos líquidos do devedor, na forma do § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal.

Ao prudente arbítrio do Juiz, consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas da lide, cabe fixar o percentual adequado para permitir a preservação da dignidade mínima do devedor.

Pelos fundamentos expostos - e em harmonia às duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana, quais sejam, “o direito ao mínimo existencial” e “o direito à satisfação executiva” -, limito o desconto ao percentual de 20% sobre o ganho líquido da executada RACHEL DE OLIVEIRA AUGUSTO em relação ao salário por ela recebido.

Mantenha-se a proporção de 20% em relação ao bloqueado havido sobre o salário da executada, liberando-se o excedente.

3 - Intimem-se.

4 - Ato contínuo, expeça-se o competente mandado de penhora ao Governo do Estado do Paraná."

3. A impetrante alega: a) a violação de direito líquido e certo, sendo cabível mandado de segurança, haja vista que o juízo não poderia determinar a manutenção de penhora em sua conta salário, ainda que em percentual de 20%, tampouco determinar a expedição de ofício ao empregador para que proceda mensalmente tal bloqueios; b) o valor bloqueado corresponde a salário pelo labor prestado ao Estado do Paraná na função de professora, conforme comprovado pelos holerites, tratando-se de verba salarial; c) informou nos autos em que realizado o bloqueio que era irregular, bem como comprovou sua natureza salarial, demonstrando que recebe o valor líquido mensal de R\$3.542,27, valor inferior aos 50 salários mínimos previstos pela OJ EX SE – 36; d) deve se observar o art. 7º, X, CF e art. 833, IV, CPC, bem como a

OJ 36, VIII, da SE que “permite a penhora de salários de créditos oriundos de acidente de trabalho ou doença profissional ou nas demais execuções a importância que exceder o valor equivalente a 50 salários-mínimos mensais, o que não é caso dos autos”. Requer a impetrante, em caráter liminar, seja determinado o imediato desbloqueio do percentual bloqueado pelo Juízo coator, bem como a cassação da decisão de fls. 438/439.

4. Destaca-se desde logo, que o remédio processual utilizado presta-se a corrigir ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, impõe-se perquirir se o ato que motivou a presente ação mandamental foi praticado em flagrante ilegalidade ou abuso de poder, de modo a justificar a sua revisão para restabelecer o equilíbrio entre as partes. Não se constitui, no entanto, meio processual adequado para dirimir controvérsia instalada em procedimento próprio. Com vistas ao objeto e limites da providência cautelar requerida, verifica-se que com razão a requerente.

5. Nos termos do que estabelece o art. 833, IV, do CPC/2015, ***“São impenhoráveis: ...IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”,*** dispondo este que ***“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.***

6. Com o advento do novo CPC, e em face da disposição acima, esta Seção Especializada modificou o seu entendimento no tocante ao cabimento da penhora de salários, passando a considerar, via de regra, impenhorável o salário, **com exceção dos créditos de prestação alimentícia decorrentes de acidentes de trabalho e as importâncias excedentes a 50 salários mínimos.** Nesse sentido o entendimento contido na **OJ EX SE 36, VII**, de seguinte teor:

“(...)”

VIII - Penhora de salários. Exceto na execução de créditos de prestação alimentícia decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal são impenhoráveis até o montante de 50 salários mínimos mensais (art. 833 do CPC). São passíveis de penhora nas execuções de créditos de prestação alimentícia decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, bem como, nas demais execuções, na importância que exceder o valor equivalente a 50 salários mínimos mensais (§ 2º do art. 833 do CPC). (NOVA REDAÇÃO - RA/SE/001/2017, DEJT 30/06/2017)

a) para a apuração do limite de 50 salários mínimos deverá ser considerado o valor bruto das parcelas acima discriminadas;

b) na execução de créditos de prestação alimentícia decorrente de acidente de trabalho e doença profissional, a penhora deve ser limitada a 30% do valor mensal percebido pelo devedor, abatidos apenas as contribuições previdenciárias e o imposto sobre a renda.

07. A decisão coatora nada alude em relação a serem os créditos executados decorrentes de acidente de trabalho.

Os recibos de pagamento colacionados aos presentes autos indicam que a impetrante recebe salário mensal no valor bloqueado.

08. Denota-se, portanto, que a decisão atacada, ao determinar a penhora sobre o equivalente a 20% do salário da executada, independente da natureza do crédito, viola o disposto no art. 833, IV e § 2º, do CPC/2015, conforme interpretação desta Seção Especializada.

09. Outrossim, entendo evidenciado, no caso, o *periculum in mora*, pois, mantida a penhora sobre salários por certo terá a Impetrante comprometida sua subsistência e a de sua família.

10. Assim, no âmbito da cognição sumária, com vistas à liminar requerida, presentes os pressupostos legais - relevância do fundamento e ineficácia da medida (Lei 12016/2009), impende a **concessão da liminar para afastar a determinação de penhora sobre percentual de salário da executada, ora impetrante, oriunda dos autos da ATOrd 0524800-64.2009.5.09.0965, bem como determinar a liberação de valores eventualmente já bloqueados em decorrência dessa determinação judicial.**

11. Dê ciência à impetrante.

Intime-se o litisconsorte, para, querendo, integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial.

Oficie-se ao Juízo prolator da decisão atacada, para cumprimento da presente determinação e para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias.

CURITIBA/PR, 01 de setembro de 2021.

ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR

Desembargador do Trabalho